



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11050.002621/2006-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-003.656 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de dezembro de 2016
Matéria PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO JUDICIAL.
Recorrente INDÚSTRIA DE PELES PAMPA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A EXPORTAÇÃO - IE

Data do fato gerador: 20/07/2001 a 28/12/2001

DEPÓSITO INTEGRAL. CONVERSÃO EM RENDA. RECURSO SEM OBJETO.

Se os valores objeto de depósito judicial, após o trânsito em julgado do mandado de segurança, foi convertido em renda e acerca de sua tempestividade e integralidade não se opôs a Fazenda Nacional, o crédito tributário está extinto, nos termos do que preceitua o art. 156, VI, do CTN.

Extinto o crédito tributário, o recurso perdeu seu objeto, pelo que dele não há o que ser conhecido.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, por não se tomar conhecimento do Recurso Voluntário por falta de objeto, uma vez que a conversão em renda dos depósitos extinguiu o débito lançado no auto de infração. Vencidos os Conselheiros Maysa de Sá Pittondo Deline e Thais de Laurentiis Galkowicz, que conheceram do recurso e deram provimento. O Conselheiro Diego Diniz Ribeiro acompanhou a relatora pelas conclusões. Designado o Conselheiro Jorge Freire.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

(Assinado com certificado digital)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora.

(Assinado com certificado digital)

Jorge Freire - Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão n.º 07-15.294 da Delegacia de Julgamento de Florianópolis/SC, que manteve parcialmente o Auto de Infração objeto do presente processo, no qual se exige o recolhimento pelo ora Recorrente dos valores de Imposto de Exportação devidos em operações de exportação de couro incorridas entre 20/07/2001 a 28/12/2001.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal, os valores autuados estariam com a exigibilidade suspensa em razão de liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança n.º 2001.71.01.001072-2 (principais peças às fls. 131/151), razão pela qual foi autuado somente o valor do tributo acrescido de juros.

Em sua impugnação, a ora Recorrente informou que os valores autuados estavam integralmente depositados, trazendo aos autos as guias de depósito às fls. 153/184, requerendo, por conseguinte, o cancelamento integral da cobrança vez que os créditos tributários já foram devidamente constituídos pelos depósitos. Subsidiariamente, pleiteou a exclusão do valor dos juros de mora indevidamente cobrados e a realização de ajustes no cálculo do tributo realizado pela fiscalização.

À esta defesa foi dado parcial provimento pelo Acórdão recorrido, para a exclusão do valor dos juros de mora e para o ajuste dos cálculos do tributo, mantendo o valor do tributo. Este julgado foi proferido nos seguintes termos:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 20/07/2001 a 28/12/2001

IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO. A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, com o mesmo objeto da autuação, importa renúncia as instancias administrativas de julgamento. Devem ser excluídos da exigência os valores indevidamente computados no calculo do valor inscrito no auto de infração.

NULIDADE. O depósito judicial da quantia exigida, conquanto afaste a incidência dos juros moratórios e mantenha suspensa a exigibilidade do crédito tributário em

questão até o trânsito em julgado de ação judicial de autoria da autuada, não representa impedimento para o lançamento, cuja inocuidade decorre da lei.

Lançamento Procedente em Parte

(...)

Em outras palavras, segundo as disposições legais vigentes, não se opera a decadência de créditos tributários cujo montante tenha sido objeto de depósito e cuja exigibilidade esteja suspensa em razão de medida judicial.

Em face, pois, do caráter facultativo atribuído ao presente lançamento, é de se reconhecer a inocuidade de seus efeitos, sobretudo relativamente A. prevenção da decadência do crédito tributário nele inscrito. Não decorrendo dessa circunstância a nulidade requerida pela impugnante, rejeito a preliminar por ela argüida.

(...)

Relativamente aos apontados equívocos cometidos na quantificação da exação, anote-se que seu esclarecimento está dificultado pela impossibilidade de se relacionar os valores consignados, data a data, As fls. 03 a 07, com os extratos dos registros de exportações integrantes das fls. 25 a 111.

Todavia, apesar desse comprometimento, as provas carreadas aos autos pela impugnante, especificamente a cópia dos documentos de arrecadação, permitem a inferência de que a adição 001 do registro de exportação nº 01/1339773 foi objeto da retificação apontada pela impugnante; de que o valor de US\$ 10.678,08 não poderia ser convertido em reais para R\$ 241.113,33, mas sim para R\$24.113,33, e de que não há correspondência entre os REs indicados na autuação com os valores tributáveis de R\$ 24.620,65 e R\$ 24.293,65, referentes aos fatos geradores ocorridos em 17 e 18 de setembro de 2001, respectivamente.

Em razão dessas inexactidões, deve ser excluído da exigência o valor de R\$ 19.530,00, correspondente ao Imposto de Importação inscrito na peça acusatória. Por força dos depósitos judiciais efetuados, deve igualmente ser excluído do crédito tributário o valor lançado a título de juros moratórios.

Posto isso e observadas as disposições constantes do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 3, de 1996, deve ser declarada a definitividade de parte do Imposto de Exportação inscrito no auto de infração, no valor de R\$ 1.190.348,58." (fl. 196/199)

Intimada desta decisão em 20/03/2009 (fl. 201), a ora Recorrente apresentou em 03/04/2009 o Recurso Voluntário sob análise (fls. 203/206), no qual requer o cancelamento integral do lançamento por inexistir fundamento legal para a manutenção do valor do imposto como o feito pela autoridade de primeira instância. Isso porque o art. 63 da Lei n.º 9.430/96, no qual se respaldou a fiscalização, não traz menção à hipótese dos autos de realização de depósito integral (art. 151, II, do CTN), mas apenas das hipóteses de liminar ou tutela antecipada (art. 151, IV e V, do CTN).

Em 29/03/2012, o Chefe da SARAC apresentou petição e documentos de fls. 207/228 nos presentes autos, dos quais é possível denotar que os valores em discussão foram convertidos em renda na ação judicial, já baixada desde 13/05/2011.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Relatora Maysa de Sá Pittondo Deligne

Comprovada a tempestividade do Recurso Voluntário, entendo que lhe deve ser dado integral provimento, para o cancelamento da exigência fiscal remanescente.

Com efeito, o lançamento de ofício de débitos com exigibilidade suspensa somente é autorizada no art. 63 da Lei n.º 9.430/96 para as hipóteses de suspensão previstas nos incisos IV e V do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN), quais sejam, respectivamente, "*a concessão de medida liminar em mandado de segurança*" e "*a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial*". A redação do referido dispositivo legal é clara:

"Débitos com Exigibilidade Suspensa

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. (Vide Medida Provisória n.º 75, de 2002)

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. (Vide Medida Provisória n.º 75, de 2002)" (grifei)

Esta é a única autorização legal para a exigência, por lançamento de ofício, de tributos com a exigibilidade suspensa, dispositivo este no qual, inclusive, se respaldou a fiscalização para a realização do presente lançamento.

Desta forma, a hipótese dos presentes autos, no qual foi realizado o depósito integral das parcelas em discussão (art. 151, II, do CTN), não se enquadra na previsão legal que autoriza o lançamento.

Nesse sentido, atesta-se a inexistência de fundamento legal para o presente Auto de Infração, carecendo-lhe de requisito essencial de validade na forma do art. 10, IV, do Decreto n.º 70.235/72 e do art. 39, IV, do Decreto n.º 7.574/2011, devendo ser reconhecida sua nulidade e cancelada a exigência fiscal remanescente.

Insta mencionar que essa ausência de fundamento legal para o lançamento de ofício nos casos de depósito judicial não prejudica de qualquer forma o Erário.

Isso porque, como reconhece de forma pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o depósito judicial do montante integral de tributo sujeito ao lançamento por homologação constitui o crédito tributário, equivalendo-se a um lançamento (confissão de dívida/lançamento de ofício). É o que se depreende, a título ilustrativo, dos seguintes julgados daquela Corte, em entendimento igualmente aplicado no âmbito desta Corte Administrativa¹:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA - DEPÓSITO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LEVANTAMENTO INDEVIDO - EXIGIBILIDADE - TERMO A QUO. 1. O depósito do crédito tributário equivale ao lançamento tributário para fins de constituição da dívida. Precedentes. 2. O levantamento indevido de depósito judicial autoriza a cobrança da quantia percebida, no prazo de prescrição de 5 anos, contados da data da

¹ Vide: Processo 11052.000872/2010-69, Acórdão 1402-001.570, Publicado: 18/06/2014

extinção do depósito. 3. Inexistência de prescrição se o ajuizamento ocorreu 3 anos após o levantamento indevido do depósito. 4. Recurso especial não provido." (STJ, Recurso Especial nº 1216466/RS, Rel. Des. Conv. Diva Malerbi, Segunda Turma, DJe 04/12/2014 - grifei)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. LANÇAMENTO FORMAL PELO FISCO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

1. Segundo a jurisprudência predominante neste STJ, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte, ao realizar o depósito judicial com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, promove a constituição deste nos moldes do que dispõe o art. 150 e parágrafos do CTN, não havendo que se falar em decadência do direito do Fisco de lançar. Precedentes da Primeira Seção: EREsp 464.343/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.10.2007; EREsp 898.992/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.8.2007; EREsp. n. 671.773-RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 23.6.2010. 2. Ressalva de entendimento do relator para quem o depósito judicial não tem a eficácia de constituir o crédito tributário. 3. Recurso especial não provido." (STJ, REsp 1008788/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 25/10/2010 - grifei)

Ademais, concluída a discussão judicial e não tendo o contribuinte logrado êxito, os valores depositados são integralmente convertidos em renda da União Federal, conforme determinado pelo art. 1º, § 3º, III, da Lei nº 9.703/1998², como hipótese de extinção do crédito tributário (art. 156, VI, do CTN).

Inclusive, foi isto o que ocorreu no presente caso, reforçando a necessidade de cancelamento da presente autuação. Como informado nos presentes autos às fls. 207/228, com a conclusão da discussão judicial, que transitou em julgado de forma contrária aos

² "Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

(...)

§ 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional."

interesses da ora Recorrente, os valores foram convertidos em renda da União, com a correspondente baixa do processo judicial.

Assim, os valores objeto do Auto de Infração sob análise já se encontram definitivamente extintos com a conversão em renda, na forma do art. 156, VI, do CTN.

Esse fato denota o descabimento de lançamentos como o presente, pelo qual foi constituído crédito tributário já constituído pelo depósito judicial integral.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário para anular o Auto de Infração e cancelar a exigência fiscal remanescente.

É como voto.

Relatora Maysa de Sá Pittondo Deligne

Voto Vencedor

Conselheiro Jorge Freire

Com as vênias de praxe, dirirjo da insigne relatora. Ocorre que a mesma ao dar provimento ao recurso, por decorrência lógica conheceu do mesmo. E para que se conheça do recurso, cediço que seus pressupostos devem estar atendidos. Um deles é que o recurso tenha objeto, ou seja, que haja crédito tributário e que acerca dele haja controvérsia.

Não é o que ocorre no presente caso, pois como bem relatado pela Dra. Maysa, consoante informação fiscal da unidade local da RFB datada de 26/03/2012, os valores que haviam sido depositados em renda no referido Mandado de Segurança n.º 2001.71.01.001072-2 (fls. 131/151), no qual a empresa sucumbiu em todas instâncias, mesmo em sede de Extraordinário (fl. 229), foram convertidos em renda da União, conforme despacho da Vara de origem, em 27/09/2010 (fl. 231). Ou seja, o lançamento foi levado a efeito com o escopo de prevenir o Erário federal dos efeitos da decadência.

E tenho plena convicção, uma vez inconteste pela RFB a integralidade e tempestividade dos depósitos convertidos em renda, que o crédito tributário está extinto, nos termos do que preceitua o art. 156, VI, do CTN.

Em assim sendo, o recurso perdeu seu objeto, pelo que não deve ser conhecido.

Ante o exposto, não conheço do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 11050.002621/2006-52
Acórdão n.º **3402-003.656**

S3-C4T2
Fl. 240
